



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 481 /2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**63ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/06/13**  
**PROCESSO Nº. 1/2958/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200806105-4**  
**RECORRENTE: SOUZA CRUZ S/A**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Ilegível**  
**MATRÍCULA: Ilegível**  
**RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves**

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.** Contribuinte autuado por utilizar Nota Fiscal modelo 1 quando obrigado por Lei a emitir a nota fiscal eletrônica. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da descaracterização do ilícito fiscal, vez que o contribuinte não estava obrigado a emitir nota fiscal eletrônica à época da autuação. A operação descrita no referido documento fiscal corresponde à remessa para venda fora do estabelecimento, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão de procedência prolatada no juízo originário, **4.** Decisão amparada nos termos da cláusula primeira, §3º, II do Protocolo ICMS 24/2008.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, o contribuinte supramencionado transportava no veículo de sua propriedade as mercadorias constantes do CGM 154/2008, acompanhadas da nota fiscal, mod 1, nº. 13001, sendo considerada inidônea pois o remetente esta obrigado a emissão de NF-E, conforme ajuste SINIEF 07/2005 e protocolo 10/2007, razão da lavratura do presente auto de infração.”*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadorias nº 154/2008 às fls. 03/04;
- Nota Fiscal de Saída às fls. 05;
- Documentos às fls. 06/07;
- Termo de Revelia às fls. 08;
- Despacho às fls. 09;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 10.

Às fls. 32/37 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que o remetente transportava em veículo de sua propriedade, mercadorias acompanhadas de nota fiscal considerada inidônea, o que acarreta a configuração de que o autuado estava obrigado à emissão de nota fiscal eletrônica em relação ao referido transporte.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 32.707,76
Principal	R\$ 8.176,94
Multa	R\$ 9.812,32
<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 17.989,26</b>

Irresignada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso voluntário às fls. 41/46, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados, alegando também a improcedência do presente Auto de Infração, tendo em vista este restar equivocado por exigir o pagamento de ICMS e de multa em operação que não configura fato gerador de tributo, em virtude de mera transferência de mercadorias para carros sediados dentro do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Através do Parecer de Nº 346/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão proferida na Instância Singular, no sentido de declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o RELATÓRIO.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SOUZA CRUZ S/A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200806105-4** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, em virtude da Nota Fiscal modelo 1, nº 13001 ter sido considerada inidônea, tendo em vista que o remetente está obrigado a emitir NF-e, conforme Ajuste SINIEF 07/2005 e Protocolo 10/2007.

**1. DAS PRELIMINARES**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. DO MÉRITO**

De início, impende salientar que a inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se na ocasião de que a recorrente transportava mercadorias acobertadas por nota fiscal considerada inidônea, posto que o remetente estava obrigado a emissão de nota fiscal eletrônica, com fulcro no que dispõe o Protocolo ICMS 10/2007, o qual estabeleceu a obrigatoriedade da nota fiscal eletrônica para os setores de fabricação de cigarros e de distribuição de combustíveis líquidos.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Não obstante, é necessário destacar que o referido protocolo foi alterado pelo Protocolo ICMS 24/2008, o qual dispõe:

*Cláusula primeira - A cláusula primeira do Protocolo ICMS 10/07, de 18 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Cláusula primeira - Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes:*

*I - fabricantes de cigarros;*

*II - distribuidores ou atacadistas de cigarros;*

*(...)*

*§ 3º A obrigatoriedade de que trata o caput aplica-se:*

*I - a partir de 1º de abril de 2008, relativamente aos incisos I a V, nas operações de vendas internas e interestaduais, excluídas as vendas com gasolina de aviação (GAV) e querosene de aviação (QAV);*

*II - a partir de 1º de junho de 2008, relativamente aos incisos I a V, para as demais operações, inclusive as vendas com gasolina de aviação (GAV) e querosene de aviação (QAV);*

Após analisar a nota fiscal em epígrafe vê-se que a atividade empreendida corresponde a “remessa para venda fora do estabelecimento” e não somente “venda”, o que torna obrigatória a utilização de nota fiscal eletrônica pela empresa a partir do dia **01/06/08**, de acordo com o §3º, II da cláusula primeira do Protocolo ICMS 24/2008, uma vez que “remessa para venda fora do estabelecimento” encontra-se incluída nas “demais operações” constantes no §3º, II do referido dispositivo.

Desse modo, entende-se equivocado o julgamento proferido em primeira instância, pois foi delineado de acordo com o entendimento de que a empresa SOUZA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

CRUZ S/A estava obrigada a utilizar a NF-e a partir do dia **01/04/08**, nos termos do §3º, I da cláusula primeira do supracitado dispositivo.

Isto posto, o agente fiscal não pode autuar o contribuinte por transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo por conta da falta de emissão de nota fiscal eletrônica por parte da recorrente, haja vista que a emissão do documento fiscal ocorreu no dia 14/05/08, ou seja, em um momento anterior à obrigatoriedade da utilização da nota fiscal eletrônica, ressaltando-se, também, que a autuada havia cumprido todos os requisitos estabelecidos no Termo de Acordo nº 326/2003, conforme colacionado aos autos.

Neste sentido, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restou clarividente a falha na imputação do crédito tributário; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação.

### 3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



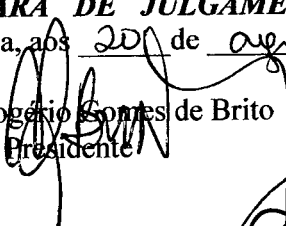
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SOUZA CRUZ S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

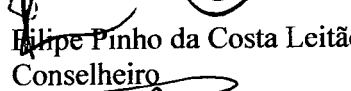
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2013.

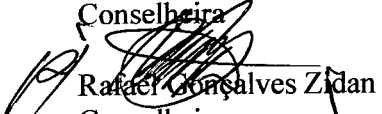
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

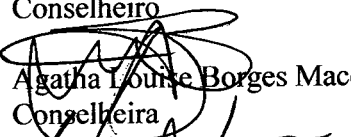
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

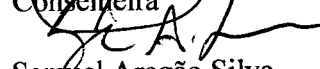
Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

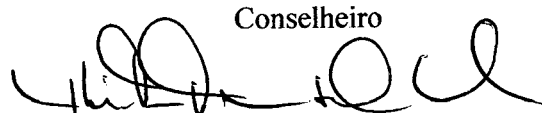
  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado